

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0003010-15.2017.8.19.0014**

Embargante: **CHARLES PEREIRA PINTO**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR PREEEXISTÊNCIA DE CIRURGIA EM PLANO ARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a exclusão de candidato de concurso público para soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da sua reprovação na etapa do exame médico ortopédico, com fundamento em critério objetivo previsto no edital.

2. O embargante alega omissão quanto à análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e da isonomia, sustentando que a perícia judicial atestou sua plena capacidade física e que a exclusão, baseada em histórico cirúrgico sem sequelas, seria arbitrária e desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao manter a exclusão do candidato do concurso público, com base em critério editalício objetivo, mesmo diante de laudo pericial favorável ao embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apreciou devidamente as provas e fundamentos apresentados, reconhecendo que a eliminação do candidato decorreu de previsão expressa no

edital, que considera a preexistência de cirurgia em plano articular, ainda que sem sequelas, causa de exclusão.

5. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, pois o julgado fundamentou-se no cumprimento do edital e na observância do tema 485 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

6. O magistrado não está obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.

8. O prequestionamento da matéria ocorre quando a decisão aborda fundamentadamente a questão, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e aplicação do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A eliminação de candidato de concurso público, com base em critério objetivo previsto em edital, não configura vício quando observados os precedentes obrigatórios e o conjunto probatório. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 4. O prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais, bastando a apreciação fundamentada da matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485 da repercussão geral; STF; STJ, AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016; STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0003010-15.2017.8.19.0014**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0003010-15.2017.8.19.0014**

Embargante: **CHARLES PEREIRA PINTO**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

O autor opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, contra o acórdão de indexador 470, alegando a existência de omissão e contradição e para fins de prequestionamento. Alega que a omissão se caracteriza pelo não enfrentamento, sob a ótica da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho, do fato de a prova pericial ter atestado a plena capacidade física do embargante. Argumenta que o objetivo do exame médico é selecionar pessoas aptas ao serviço policial, sendo que a perícia judicial confirmou que o embargante possui tal aptidão. Ressalta que a manutenção da exclusão do embargante do concurso por conta do seu histórico cirúrgico sem sequelas configura um ato arbitrário e desproporcional. Sustenta que a aplicação da regra do edital de forma genérica a uma cirurgia de mínima invasão e sem sequelas funcionais fere o princípio da isonomia.

Contrarrazões, no indexador 501, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0003010-15.2017.8.19.0014**

Embargante: **CHARLES PEREIRA PINTO**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 470, foi proferido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. “CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CFSD/PMERJ/2014)”. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DA REPROVAÇÃO NA ETAPA DO EXAME MÉDICO ORTOPÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. REPROVAÇÃO DO AUTOR COM BASE EM CRITÉRIO OBJETIVO, PREVISTO NO ITEM 15.6.2 DO EDITAL, QUAL SEJA, A PREEXISTÊNCIA DE CIRURGIA EM PLANO ARTICULAR, MESMO QUE CONSIDERADO CURADO NO MOMENTO DO EXAME. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A PREEXISTÊNCIA DE ARTROSCOPIA PARA REGULARIZAÇÃO DE LESÃO MENISCAL. NÃO VIOLAÇÃO DO TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, NEM DO VERBETE SUMULAR Nº 684 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-

lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

As provas e os fatos apresentados no processo foram devidamente apreciados, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual reconheceu que a reprovação do embargante ocorreu pelo fato de ele se enquadrar em hipótese de exclusão, prevista no edital. Foi verificado que no item 15.6.2 do edital consta cláusula que dispõe que a preexistência de cirurgia em plano articular, ainda que o candidato seja considerado curado no momento do exame é causa de eliminação no concurso. Foi verificada a existência de laudo pericial que reconheceu a preexistência de cirurgia em plano articular. Com observância do tema 485 do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido que houve o estrito cumprimento do edital, razão pela qual a exclusão do autor do certame não padeceu de qualquer vício.

Destaca-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Verifica-se que o acórdão foi, devidamente, fundamentado e foi proferido com observância de precedente de observância obrigatória, estando embasado no conjunto probatório carreado ao processo e nas peculiaridades do caso concreto.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por fim, sustenta o embargante a necessidade de prequestionamento da matéria.

Desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento,**

indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. No que se refere à multa do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou expressamente que o caráter procrastinador dos aclaratórios opostos se evidencia ante a reiteração dos argumentos já combatidos e explicitamente enfrentados pela Corte a quo. Entretanto, o ora agravante limitou-se a sustentar a exclusão da multa a teor do disposto na Súmula 98/STJ. Com efeito, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 4. O Tribunal a quo reconheceu o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, apenas rediscussão da matéria já decidida. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) (grifei)

Observa-se que o artigo 1.025, do Código de Processo Civil, regulamentou a matéria, relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que, os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora